



**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Junior Mochi

Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres devem disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O auxílio estabelecido nesta lei compreende em:

- I. - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II. - indicar a localização do objeto desejado;
- III. - conduzir o carrinho de compras;
- IV. - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras;
- V. - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário;
- VI. - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada.

Art. 3º As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem solicitar o auxílio estabelecido nesta lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º Não é obrigatório que os estabelecimentos contratem funcionários especificamente para o cumprimento desta lei, basta que promovam a capacitação adequada de seus colaboradores já existentes para que estes possam oferecer o auxílio necessário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Plenário Deputado Júlio Maia, 18 de abril de 2024.

## **JUNIOR MOCHI**

Deputado Estadual - MDB

### **JUSTIFICATIVA**

O acesso equitativo a serviços essenciais, incluindo as compras diárias em estabelecimentos comerciais, é um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas ou condições de mobilidade. No entanto, para muitos cidadãos do Mato Grosso do Sul com deficiência ou mobilidade reduzida, realizar tarefas simples como fazer compras pode representar um desafio significativo. Essas dificuldades não são apenas barreiras físicas, mas também incluem a obtenção de informações sobre produtos, como preços, ofertas e datas de validade, que muitas vezes estão inacessíveis.

Este projeto de lei reconhece a urgência de adaptar nossos espaços comerciais para serem verdadeiramente inclusivos, conforme preconiza o art. 53<sup>[1]</sup> da Lei nº 13.146/2015<sup>[2]</sup> (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece a acessibilidade como um direito essencial para garantir a independência, a cidadania e a participação social de pessoas com deficiência. Ao exigir que estabelecimentos comerciais disponibilizem assistência dedicada, estamos não apenas cumprindo com um imperativo legal, mas também promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Considerando o disposto neste projeto, é importante destacar não há a necessidade de contratação de novos funcionários especificamente para este fim, basta que o estabelecimento comercial promova a capacitação de colaboradores já existentes. Esta é uma medida que visa garantir a efetividade do auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, enquanto se mantém viável e econômica para os estabelecimentos comerciais.

Este modelo de capacitação minimiza os custos operacionais adicionais, permitindo aos estabelecimentos uma adaptação mais flexível às disposições desta lei, sem comprometer a qualidade do serviço prestado. Esta abordagem também promove um ambiente de trabalho inclusivo, no qual todos os funcionários são preparados para atender adequadamente todas as pessoas, independentemente de suas necessidades especiais.

A implementação desta lei trará benefícios significativos, não apenas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas para toda a comunidade, pois reafirma o compromisso com os valores de dignidade, respeito e igualdade.

Portanto, a aprovação deste projeto é crucial para assegurar que todos os cidadãos possam desfrutar de uma experiência de compra digna e acessível, reforçando o nosso compromisso com uma sociedade inclusiva.

Desta feita, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que é não apenas uma necessidade urgente, mas também uma questão de direito humano básico à igualdade de acesso e oportunidades.

---

[1] Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

[2] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)